



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/93 (CONTJOR-NET)

Participação relativa ao jornal Correio da Manhã – edição online
de 26 de dezembro de 2022 – rigor informativo

Lisboa
1 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/93 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação relativa ao jornal Correio da Manhã – edição online de 26 de dezembro de 2022 – rigor informativo

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 27 de dezembro de 2022, uma participação contra o jornal *Correio da Manhã online*, relativa à edição de dia 26 de dezembro de 2022, em resultado de uma notícia publicada com o título “Clientes descobrem que os perus que compraram para o Natal estavam estragados”, por falta de rigor informativo, não se situando o local do incidente.

2. No exposto, é considerado que a não localização geográfica do ocorrido (*comercialização de perus estragados*), e a referência a uma cadeia de distribuição com expressão em Portugal, induz os leitores em erro. Após uma pesquisa na Internet em que nada localizou sobre a matéria, o participante voltou a verificar o artigo em causa chegando à conclusão, «vendo as palavras chave», que a ocorrência se enquadrava no Reino Unido.

II. Posição do jornal *Correio da Manhã*

3. Por ofícios, de 9 de janeiro de 2023, ao diretor do jornal *Correio da Manhã*, foi solicitado que se pronunciasse.

4. Em ofício de 3 de fevereiro, o Denunciado esclarece que a «notícia em causa tem por base uma situação ocorrida no Reino Unido, em que, vários clientes das cadeias de

supermercado Tesco, Sainsbury's, Lidl e Asda expuseram nas redes sociais que os perus que compraram nas lojas, para o jantar de Natal, estavam podres e, portanto, impróprios para consumo». O relevo informativo da presente informação reside no facto de tal ter ocorrido na época natalícia em que tradicionalmente o peru faz parte da ceia de muitas pessoas.

5. No que respeita a participação, esclarece que a notícia em causa se encontra publicada na Secção “Mundo” (identificável de forma destacada no topo da página) dedicada a notícias internacionais. O Denunciado refere também que o endereço eletrónico da peça contém a palavra “mundo”.

6. O *Correio da Manhã* considera que «não se compreende de que modo é que o Participante considerou que a notícia relatava uma situação ocorrida em Portugal. No mais e conforme admite o próprio Participante, foi possível ao mesmo verificar, por si, que o local sobre o qual versava a notícia era o Reino Unido. Encontrando-se essa referência presente de forma expressa na página do *CM online* em que a notícia foi publicada.»

7. Pelo exposto considera que foram cumpridas as regras de rigor informativo, conforme o artigo 3º da Lei de Imprensa e o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista.

III. **Apreciação do conteúdo visado**

8. A notícia alvo de participação, relativa à edição *online* de dia 26 de dezembro de 2022, do jornal *Correio da Manhã*, toma como título “Clientes descobrem que os perus que compraram para o Natal estavam estragados”¹, e subtítulo «Várias pessoas dão conta, nas redes sociais, do forte odor que se fez sentir quando abriram as embalagens dos perus.»

¹ <https://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/clientes-criticam-supermercados-ao-descobrirem-que-os-perus-que-compraram-para-o-natal-estavam-estragados>

9. Encontra-se publicada na Secção “Mundo” identificada num friso de cor vermelha no topo da página.

10. A peça parte de relatos de consumidores de peru identificando-se cadeias de distribuição alimentar: «Vários clientes das cadeias de supermercado Tesco, Sainsbury's, Lidl e Asda expuseram nas redes sociais que os perus que compraram nas lojas, para o jantar de Natal, estavam estragados. Na rede social *Twitter*, vários são os relatos do forte odor proveniente do peru e da forma como a situação estragou a quadra festiva.»

11. Constituem fontes da peça: um «cliente do Sainsbury's»; o jornal «*Daily Mail*»; um «porta-voz da Tesco» e uma publicação de um utilizador da rede «*Twitter*» disponibilizando o *link* para a publicação e os vários comentários gerados.

12. Esta publicação é destacada em imagem encerrando a peça.

13. Num friso («Saiba mais»), no final do artigo, encontram-se alinhadas palavras/temas referidos no artigo e que podem ser aprofundados, entre estes «Reino Unido», «bens de consumo», «natal» e as empresas mencionadas.

IV. Análise e Fundamentação

14. O presente artigo é passível de ser analisado à luz da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que no artigo 3.º, estabelece como os únicos limites a salvaguarda do «rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

15. A este respeito é importante considerar que o rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação.

16. Pese embora o Denunciado esclareça que a peça é publicada sob a secção “Mundo” e como tal o local em que ocorre seria internacional, tal não constitui uma referência clara a respeito de um dos elementos nucleares da construção noticiosa, e ao qual um artigo informativo deverá responder, ou seja, «onde?».

17. Considera-se, também, que os elementos/palavras que compõem um endereço eletrónico não constituem um indicador claro para a totalidade dos leitores, nem permitem localizar geograficamente o problema de comercialização de perus estragados que não deixa de oferecer apreensão do ponto de vista da saúde pública.

18. É também referido que o participante, após as pesquisas adicionais que realizou, verificou que os perus estragados haviam sido comercializados no Reino Unido. O participante identificou, provavelmente, as «palavras-chave» que rematam o artigo e que funcionam como agregadores de assuntos (*tags*/etiquetas) onde consta «Reino Unido», e que constituem um elemento externo ao texto jornalístico, podendo passar despercebidos. Dito de outra forma, estes agregadores podem oferecer a possibilidade de aprofundar o conhecimento acerca de determinado assunto, mas não se substituem à exigência de se identificar onde foram comercializados os perus estragados.

19. É, então, também evidente que na peça não se refere Reino Unido. Embora posicionando-se na Secção “Mundo”, oferecendo a dedução de que se trata de algo ocorrido fora de Portugal, não resulta de forma rigorosa na peça onde ocorreu em termos geográficos mais precisos a dita comercialização de perus estragados na época natalícia. Tal independentemente de ser possível aos leitores, por si mesmos, conseguirem chegar à

informação acerca da localização do objeto da notícia através das “etiquetas” temáticas disponíveis externamente ao artigo e que se admite poderem passar despercebidas.

20. Neste sentido, não se considera ter sido dado cumprimento ao disposto no Estatuto do Jornalista² que estabelece, entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

V. Deliberação

Apreciada a participação contra o jornal *Correio da Manhã*, edição *online*, relativa à edição de dia 26 de dezembro de 2022, em resultado de uma notícia publicada com o título “Clientes descobrem que os perus que compraram para o Natal estavam estragados”, por falta de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC, nos termos das alíneas d) do artigo 7.º, das alíneas a) e d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera:

— Alertar o *Correio da Manhã* para a importância de assegurar o rigor informativo garantindo que se compreenda onde ocorreram geograficamente os factos.

Lisboa, 1 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

500.10.01/2022/397
EDOC/2022/10221



Fátima Resende